

Decisão

relativa à proposta apresentada pela MEO para colmatar a falta de cobertura do serviço de TDT, por via terrestre, na localidade de Baião, São Marcos da Serra, concelho de Silves

1. Factos

- Após a ressintonia do emissor de Fóia ocorrida no passado dia 18 de fevereiro, em conformidade com o previsto no plano de desenvolvimento e respetivo calendário do processo de migração da rede de televisão digital terrestre (TDT) para a faixa sub-700 MHz, a Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) recebeu um conjunto de (três) reclamações de residentes na localidade de Baião, São Marcos da Serra, concelho de Silves, que alegam ter deixado de ter acesso ao serviço de TDT, por via terrestre, em boas condições.
- De acordo com a informação divulgada pela empresa no seu sítio na Internet, conhecido como *site* TDT (<http://tdt.telecom.pt/>), a cobertura disponível na área de residência dos (três) reclamantes é assegurada por via terrestre.
- Na sequência daquelas reclamações, os técnicos da ANACOM deslocaram-se à localidade referida e efetuaram um estudo de cobertura que incluiu, entre outros, medições da intensidade de campo eletromagnético e do parâmetro *Modulation Error Ratio* (MER) nas 3 residências, de acordo com a Rec. ITU-R SM.1875, tendo concluído que não estão reunidas condições que permitam aceder ao serviço por via terrestre.
- Por comunicação de 19.03.2020, a ANACOM relatou o ocorrido e remeteu à empresa os relatórios que demonstram que não estão reunidas as condições para aceder ao serviço por via terrestre, dado que não se atingem os níveis mínimos, quer ao nível da intensidade de campo elétrico, quer ao nível do MER, e solicitou à MEO que informasse se havia efetuado algum tipo de medições na localidade em questão, pedindo que, em caso afirmativo, lhe transmitisse a que conclusões tinha chegado – indicando, nomeadamente, se estas eram coincidentes com as que resultavam das medições efetuadas por esta Autoridade. A ANACOM alertou ainda a MEO para a necessidade de resolver, de forma célere, a ausência de acesso ao serviço de TDT.

- Na ausência de resposta, por parte da MEO, a ANACOM insistiu, junto da empresa, por comunicação de 27.03.2020.
- Através de comunicação de 30.03.2020, a MEO confirmou que «...*não existem condições de receção estável do sinal TDT*», alegando e propondo, em síntese, o seguinte:

«Uma solução de cobertura passará necessariamente pela instalação de um novo emissor;

Tipicamente, a instalação de um novo emissor é um processo com um prazo relativamente alargado, especialmente no que se refere à construção ou adaptação de infraestruturas;

No contexto de exceção em que atualmente nos encontramos, [a MEO prevê] que este tipo de prazo seja mais alargado do que o normal;

Atendendo (...) ao número limitado de utilizadores envolvido, [sugere-se] que, excecionalmente, seja considerada como alternativa a instalação de kit's DTH nas residências identificadas, o que permitirá uma solução bastante mais rápida para estes utilizadores.» (sublinhados nossos).

- No mesmo dia, a ANACOM questionou a MEO sobre se a solução proposta pela empresa «(...) *seria uma solução temporária, isto é, até à instalação de um novo emissor [referido por esta] quando tal fosse possível, (...) ou se seria uma solução definitiva*», tendo a empresa respondido, na mesma data, que seria definitiva.

2. Obrigações de cobertura

2.1. Enquadramento

A MEO é titular de um direito de utilização de frequências (DUF) de âmbito nacional, para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre (TDT), a que está associado o *Multiplexer A (MUX A) – Direito de Utilização de Frequências ICP-ANACOM n.º 6/2008 (DUF TDT)*¹ –, o qual foi objeto de várias alterações, tendo sido reemitido em

¹ Acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=375275&tab=&a=287162&b=303315&c=>

22.06.2017² – incorporando, no que ora importa, as condições impostas pelas decisões da ANACOM de 16.05.2013³ e de 01.10.2015⁴ – e, mais recentemente, foi ainda objeto de um averbamento, por decisão de 04.10.2019⁵.

Atualmente, a MEO está, assim, nos termos do DUF TDT, obrigada ao seguinte:

«9.

9.1. *A MEO deve, em conformidade com o fixado nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 32.º da LCE, utilizar de forma efetiva e eficiente as frequências consignadas, estando sujeita ao cumprimento das seguintes obrigações de cobertura:*

a) *Garantir, a partir do final da implementação da rede no final do 4.º trimestre de 2010, a cobertura de 100% da população, sendo que pelo menos 87,26% da mesma deverá ser coberta por radiodifusão digital terrestre, respeitando no mínimo a seguinte evolução:*

- i) Final do 4.º Trimestre de 2009 – 78% da população;*
- ii) Final do 4.º Trimestre de 2010 – 87,26% da população.*

b) *No final da implementação da rede, a cobertura da rede de difusão terrestre deve ser no mínimo (cobertura aceitável, a qual corresponde em termos de planeamento a 70% dos locais) a seguinte:*

- i) No território continental: 90,12% da população;*
- ii) Na Região Autónoma dos Açores: 87,36%;*
- iii) Na Região Autónoma da Madeira: 85,97% da população.*

c) *Garantir no território continental, a partir de 02.10.2015, as obrigações de cobertura populacional, por via terrestre, por concelho, fixadas na tabela constante do Anexo 2 ao presente título, do qual faz parte integrante, ficando diretamente associadas à informação constante do shapefile enviado pela MEO à ANACOM, em anexo à carta de 26 de novembro de 2015.*

(...)

10.

10.1. [Eliminado pela Decisão da ANACOM de 04.10.2019].

10.2. [Eliminado pela Decisão da ANACOM de 04.10.2019].

² Decisão de alteração e reemissão do DUF atribuído à MEO. Acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1412663>.

³ Decisão relativa à evolução da rede de televisão digital terrestre (TDT). Acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1161025>.

⁴ Decisão sobre a definição de obrigações de cobertura terrestre no âmbito da TDT a incluir no título da MEO. Acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1368059>.

⁵ Decisão relativa às alterações da rede TDT (MUX A) no contexto da libertação da faixa dos 700 MHz (plano de desenvolvimento e calendário). Acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1484632>.

10.3. A MEO deve atualizar junto da ANACOM a informação prevista no ponto 3.A da deliberação da ANACOM de 16.05.2013, sempre que haja alterações na cobertura geográfica da rede, nomeadamente na decorrência da instalação de novas estações.

10.4. [Eliminado pela Decisão da ANACOM de 04.10.2019].

11.

11.1. Nos termos da deliberação de 1.10.2015, a MEO está obrigada a garantir um grau de disponibilidade do serviço na receção de 99% do tempo, sendo que, para avaliação da qualidade de receção aplicar-se-á a Rec. ITU-R BT.1735-3 e suas revisões futuras, considerando-se que sempre que uma sonda sinalize, num dado local de instalação, valores do parâmetro Modulation Error Ratio (MER) inferiores à relação sinal-ruído definida para a configuração da rede adotada (19,5 dB para um canal de Rice), ou um nível de qualidade inferior a Q3, por mais de 3,65 dias (87h e 36m), seguidos ou intercalados, durante o período de um ano, esse local não terá cobertura terrestre.

11.2. Sempre que os meios de aferição dos níveis de qualidade de serviço demonstrem que não se encontra cumprida a obrigação de cobertura da população nas percentagens definidas no Anexo 2 ao presente título, sem prejuízo de eventual processo de contraordenação, a ANACOM notifica a MEO desse facto, tendo esta empresa até 20 dias úteis para se pronunciar sobre os factos e para comunicar a esta Autoridade a solução a implementar, bem como para apresentar uma proposta relativa à prestação de informação adequada aos utilizadores finais potencialmente afetados, indicando ainda os prazos considerados necessários para tais diligências, que a ANACOM pode alterar, se os considerar excessivos.

11.3. A MEO fica obrigada a executar a solução comunicada, nos termos do número anterior, no prazo que for fixado.

11.4. Em conformidade com a deliberação da ANACOM de 16.05.2013, a solução a implementar pela MEO, nos termos dos números anteriores, consistirá apenas e necessariamente no reforço de cobertura da rede por via terrestre, obrigando-se a MEO a garantir os níveis de cobertura terrestres constantes no Anexo 2 ao presente título.⁶

11.5. No contexto da solução a implementar nos termos dos números anteriores, a MEO fica obrigada a atualizar e manter atualizada a informação no site da TDT (<http://tdt.telecom.pt>) respeitante à indicação do emissor best-server, bem como a assegurar a informação a todos os utilizadores finais potencialmente afetados, de acordo com a proposta comunicada e sujeita a validação da ANACOM, assumindo integralmente os encargos adicionais em que aqueles vierem a incorrer, nomeadamente na reorientação das antenas de receção, sintonização do recetor TDT e/ou substituição/sintonização de amplificador.» (agora sublinhado).

Acresce que se encontra em curso (embora transitoriamente suspenso⁷) o processo de migração da rede de TDT para a faixa dos sub-700 MHz. No âmbito desse processo, a ANACOM, nos termos da decisão de 04.10.2019, decidiu (entre outros) o seguinte:

⁶ Este número foi alterado pela decisão da ANACOM de 04.10.2019.

⁷ Decisão da ANACOM de 12.03.2020, publicitada no sítio desta Autoridade na Internet em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1518901>.

«9. Determinar à MEO que, no prazo de 9 meses, contado após a conclusão do processo de migração da rede de TDT nas condições ora determinadas, remeta à ANACOM a informação detalhada no ponto 5.2. supra;

10. Determinar que os valores mínimos resultantes da informação prestada nos termos do número anterior, após avaliação da ANACOM e com eventuais alterações que sejam determinadas, passam a fazer parte integrante do DUF ICP-ANACOM N.º 6/2008 (reemitido), vinculando a MEO a partir dessa mesma data».

No relatório da audiência prévia e da consulta pública sobre o sentido provável que antecedeu a decisão de 04.10.2019⁸, da qual faz parte integrante, fundamentando-a, esta Autoridade clarificou que:

« (...) a MEO ficará vinculada aos valores de cobertura terrestre que a própria empresa declarar junto da ANACOM que alcança, estabelecendo-se assim, nessa altura, uma situação de “não retorno” que, para todos os efeitos, deve respeitar as atuais obrigações de cobertura terrestre, não sendo permitido a alteração do tipo de cobertura de TDT para DTH»⁹.

2.2. Análise

Como resulta do enquadramento exposto, que a MEO conhece¹⁰, a solução a adotar de modo a que sejam cumpridas as obrigações de cobertura estabelecidas no DUF TDT consistirá *apenas e necessariamente* no reforço da cobertura da rede por via terrestre, o que poderá ser alcançado, designadamente, com a instalação de uma nova estação emissora – solução que a própria empresa apresenta, na sua comunicação de 30.03.2020¹¹ –, pelo que a sua sugestão de, excecionalmente e em alternativa, ser considerada a instalação de kit's DTH nas residências identificadas reconduz, sem a adequada autorização por parte da ANACOM, a um incumprimento, pela empresa, das condições associadas ao DUF TDT, de que é titular.

⁸ Acessível em:

https://www.anacom.pt/streaming/relatoriodeclibertacaofixa700.pdf?contentId=1484645&field=ATTACHE_D_FILE

⁹ Cfr. pág. 58, ora sublinhado.

¹⁰ Recorde-se que a MEO impugnou quer a decisão da ANACOM de 01.10.2015, quer a decisão de 04.10.2019, mas sem que tenha requerido qualquer providência cautelar para suspensão da eficácia dos referidos atos, pelo que estes estão plenamente em vigor.

¹¹ Em que pode ler-se: “De acordo com a análise preliminar efetuada, uma solução de cobertura passará necessariamente pela instalação de um novo emissor” (sublinhado nosso).

Ora, considerando a situação excecional e transitória que o País atravessa, dada a acelerada expansão da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde, que levou à declaração do estado de emergência¹² (entretanto, renovado¹³) e a adoção de um conjunto de medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica do SARS-Cov2 e da doença COVID-19, que implicam, considerando também as medidas de confinamento decretadas, a necessidade de manter a população informada – e que levou, de resto, a que no Decreto-Lei n.º 10-D/2020, de 23 de março, se determine que «[a]s empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem dar prioridade à continuidade da prestação dos serviços críticos», considerando-se como tal, designadamente, o serviço de televisão digital terrestre»¹⁴ –, bem como a possibilidade, recentemente equacionada pelo Ministro da Educação, de utilizar a TDT para assegurar que as aulas do terceiro período sejam lecionadas à distância¹⁵, a ANACOM considera justificada a adoção de uma solução alternativa que, transitória e excecionalmente, permita, com celeridade, que os utilizadores finais residentes em Baião, designadamente os 3 reclamantes, rececionem o serviço de TDT por via DTH.

Embora na área abrangida pelas reclamações o emissor já tenha sido resintonizado, assinala-se que o processo de migração da rede de TDT para a faixa dos sub-700 MHz se encontra suspenso, por motivo de força maior, até que estejam criadas as condições que permitam retomar os respetivos trabalhos em todas as suas vertentes, devendo, nessa altura, ser fixada uma nova calendarização, depois de ouvida a MEO, conforme estabelecido na Adenda ao Roteiro Nacional aprovada em 27.03.2020¹⁶.

¹² Vide Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, publicado em Diário da República n.º 55/2020, 3º Suplemento, Série I de 2020-03-18, Resolução da Assembleia da República n.º 15-A/2020, publicada no Diário da República n.º 55/2020, 3º Suplemento, Série I de 2020-03-18 e Decreto n.º 2-A/2020 da Presidência do Conselho de Ministros, publicado no Diário da República n.º 57/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-03-20.

¹³ Vide Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020, publicado no Diário da República n.º 66/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-04-02, Resolução da Assembleia da República n.º 22-A/2020 publicada no Diário da República n.º 66/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-04-02 e Decreto n.º 2-B/2020 da Presidência do Conselho de Ministros, publicado no Diário da República n.º 66/2020, 2.º Suplemento, Série I de 2020-04-02.

¹⁴ Cfr. artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, alínea d) do diploma identificado. Acessível em:

<https://dre.pt/application/file/a/130606978>

¹⁵ Notícia acessível em: <https://rr.sapo.pt/2020/03/30/pais/tudo-indica-que-aulas-no-3-periodo-serao-a-distancia-diz-ministro-da-educacao/noticia/187274/>.

¹⁶ Acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1520142>.

Neste contexto, a solução proposta pela MEO é aquela que, transitória e excecionalmente, se afigura adequada à rápida resolução da ausência de acesso ao serviço de TDT, com custos diminutos para a empresa.

Quando estiverem criadas as condições que permitam retomar o processo de migração da rede de TDT – a decidir nos termos previstos na Adenda ao Roteiro Nacional – e, como tal, também os trabalhos de reforço da cobertura terrestre na localidade de Baião, São Marcos da Serra, concelho de Silves, a MEO deverá reavaliar a solução a adotar para cumprimento do que estabelece o número 11.4. do DUF TDT – que prevê que “*a solução a implementar pela MEO (...) consistirá apenas e necessariamente no reforço de cobertura da rede por via terrestre*” –, articulado com o número 11.2. do mesmo título – que estabelece que a empresa deve, no prazo de 20 dias úteis, pronunciar-se sobre os factos e comunicar a esta Autoridade a solução que pretende implementar para proceder ao reforço da cobertura por via terrestre, de modo a cumprir as obrigações de cobertura terrestre a que, no momento atual, está vinculada, bem como apresentar uma proposta relativa à prestação de informação adequada aos utilizadores finais potencialmente afetados, indicando ainda os prazos considerados necessários para tais diligências.

Note-se que o que permitiu ter conclusões imediatas sobre a inexistência de cobertura por via terrestre, nas residências em questão, foi o facto de a intensidade de campo elétrico medida ser inferior à intensidade de campo elétrico mínimo necessário para a receção fixa do serviço e para um planeamento para 70% dos locais, definido no Acordo de Genebra de 2006, não sendo, por conseguinte, necessárias as medições previstas no ponto 11.1 do DUF TDT.

A solução transitória – e com carácter excecional – que ora se autoriza tem a vantagem de proporcionar uma resolução célere do problema detetado, repondo o acesso dos utilizadores ao serviço de TDT, considerando que a MEO reconheceu a ausência de condições de receção do sinal TDT e sinalizou a dificuldade que teria, na presente conjuntura, de instalar um novo emissor para cumprimento das suas obrigações de cobertura, tendo apenas a desvantagem de poder implicar que esses mesmos utilizadores passem por dois processos de adaptação, embora sem custos – primeiro, para o DTH e, posteriormente, para o emissor terrestre.

Considerando que se trata de uma solução excecional e transitória – e que, por conseguinte, não afasta, nem poderia afastar, a obrigação que recai sobre a MEO de, em conformidade com o estabelecido no DUF TDT, logo que as condições o permitam, proceder ao reforço da cobertura por via terrestre –, que permite à empresa não ter, no imediato, de implementar as medidas necessárias para garantir o reforço daquele tipo de cobertura, que tal solução visa a resolução célere de uma situação que é da sua inteira responsabilidade, tendo sido proposta pela empresa, a ANACOM entende que cabe à MEO suportar os custos daquela solução (que, sempre se dirá, são diminutos), sem possibilidade de os repercutir nos utilizadores afetados ou no Estado.

A medida é adequada, necessária e urgente. Com efeito, a disponibilização do serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre configura um veículo primordial de comunicação entre o Estado e os cidadãos e, na sua ausência, estar-se-á a privar os utilizadores finais residentes na área abrangida, por tempo indeterminado e que se antecipa longo, do serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre – que suporta, entre outros, o serviço público de televisão, e que, como acima mencionado, constitui um serviço crítico, para efeitos do Decreto-Lei n.º 10-D/2020, de 23 de março¹⁷ –, numa conjuntura em que a comunicação entre o Estado e os cidadãos, atenta a propagação do novo coronavírus, se reveste de fundamental importância no combate à pandemia. É também proporcional, uma vez que corresponde à solução, no momento atual, menos onerosa para a MEO e que mais rapidamente permite repor a prestação do serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre, em benefício dos utilizadores finais residentes na área afetada e da coesão nacional que a atual conjuntura de combate à pandemia COVID-19 exige.

Caso a MEO não pretenda adotar a solução excecional e transitória que é agora autorizada, fica desde já notificada para se pronunciar nos termos e para os efeitos previstos no artigo 110.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro e nos números 11.2. e 11.4. do DUF TDT, tendo ainda presente os relatórios com os resultados das medições efetuadas, já enviados (cfr. *supra*).

A necessidade premente de se adotar uma solução que, de forma célere, permita aos utilizadores envolvidos retomar a regularidade do serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre – com tudo o que as emissões regulares de TDT significam na conjuntura

¹⁷ Cfr. artigo 2.º, n.º 2, alínea d) do Decreto-Lei n.º 10-D/2020, de 23 de março.

atual – é, por si, demonstrativa do carácter urgente da medida que ora se adota e que não se compadece com o tempo que a realização de uma audiência prévia, ainda que breve, carece. Esta urgência preenche o pressuposto previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

3. Decisão

Com os fundamentos vindos de expor, na prossecução das atribuições previstas no artigo 8.º, n.º 1, alíneas e) e h) dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, e dos objetivos de regulação previstos no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e c), n.º 2, alíneas a) e d) e n.º 4, alínea d) da Lei das Comunicações Eletrónicas, e ao abrigo dos poderes previstos no artigo 9.º, n.º 1, alíneas g) e k) dos Estatutos, do disposto no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a) e b) da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como do disposto no artigo 124.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2 do Código do Procedimento Administrativo, o Conselho de Administração da ANACOM, ao abrigo da alínea q) do n.º 1 do artigo 26.º dos Estatutos, delibera:

1. Autorizar, a título excecional e transitório e sob condição do cumprimento do disposto no número seguinte, a suspensão da obrigação que recai sobre a MEO de assegurar a cobertura do serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre, por via terrestre, na área que abrange a localidade de Baião, São Marcos da Serra, concelho de Silves, conforme descrita no ficheiro eletrónico enviado pela MEO à ANACOM, em anexo à carta de 26 de novembro de 2015;
2. Determinar à MEO que assegure, nas situações identificadas no número anterior, o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre através da cobertura DTH, disponibilizando aos utilizadores finais abrangidos os *kit's* DTH e instalando os respetivos sistemas de receção por satélite, se necessário, a suas expensas, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data de notificação da presente decisão;
3. Determinar que, quando estiverem criadas as condições que permitam retomar o processo de migração da rede de TDT para a sub-faixa dos 700 MHz – a decidir nos termos previstos na Adenda ao Roteiro Nacional –, a MEO deve cumprir o disposto no número 11.4. do DUF TDT, pronunciando-se sobre os factos e comunicando à ANACOM, no prazo de 20 dias úteis, a solução que pretende

implementar de modo a proceder ao reforço da cobertura por via terrestre, na localidade de Baião, São Marcos da Serra, concelho de Silves, em cumprimento das obrigações a que, no momento atual, está vinculada nos termos do DUF TDT de que é titular, bem como apresentar uma proposta relativa à prestação de informação adequada aos utilizadores finais potencialmente afetados, indicando ainda os prazos considerados necessários para tais diligências;

4. Caso a MEO, no prazo fixado no ponto 2., não instale os *kit's* DTH, fica desde já notificada, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 110.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, e nos números 11.2. e 11.4. do DUF TDT, tendo ainda presente os relatórios com os resultados das medições efetuadas, já enviados (cfr. *supra*).

Lisboa, 9 de abril de 2020.